



Araçariguama, 10 de março de 2016

Ofício nº 063/2016 – G/P  
Ref.: Requerimento nº 010/2016.

LEITURA EM EXPEDIENTE  
DE 15/03/16  
1º SECRETÁRIO

Senhor Presidente,

DD. Vereadores, cumprimentando - os Cordialmente, vimos por meio deste, primeiramente agradecer Vossas Excelências, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município.

Na oportunidade, a fim de atender o requerimento nº 010/2016, encaminhamos aos nobres Vereadores cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

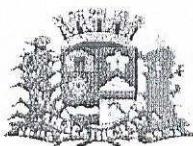
Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

C.M. ARAÇARIGUAMA - SP  
PROTOCOLO N.º 063  
EM: 11/03/16: 10:45 HORAS  
ASS.:

*com cópia  
ao vereador  
Jair*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO AMARO DE ANDRADE**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



# MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

**Secretaria Municipal de Educação**

Araçariguama, 10 de Março de 2016.

Ofício SEME 027/2016

Assunto: **Resposta a Requisição nº 010/2016**

A Secretaria Municipal de Educação de Araçariguama vem através deste informar sobre o transporte escolar para as crianças menores de 4 anos.

Entendemos que o direito a reivindicação das mães é justa, porém estamos cumprindo na integra o transporte das crianças em idade letiva na Educação Infantil, ou seja, a partir dos 4 anos de idade de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013, em seu Art. 4, inciso I que cita: “*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.”

Informamos que estamos cumprindo com o transporte que a Lei nos obriga e que vale lembrar que mesmo a fiscalização do CONTRAN tendo sido adiada para 2017 a obrigatoriedade do dispositivo de retenção adequado para transporte de menores de 4 anos, passou a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2016, conforme Resolução do CONTRAN em anexo. Desta maneira, entendemos que se a Prefeitura Municipal oferecer este benefício ao transportar crianças nesta faixa etária, estaria assumindo integralmente a responsabilidade sobre o transporte das mesmas e quaisquer eventualidades que ocorram no percurso.

Sem mais para o momento reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
João Ferreira de Carvalho Sobrinho

R.G.: 12.662.484

Secretário Municipal de Educação

A Secretaria Municipal de Governo  
da Prefeitura Municipal de Araçariguama  
A/C Marcio Ferreira da Silva Bueno  
Araçariguama/SP

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 ( trezentos e sessenta ) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

José Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Elcione Diniz Macedo  
Ministério das Cidades

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Marcelo Paiva dos Santos

**ANEXO**

**DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES**

**OBJETIVO:** estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)

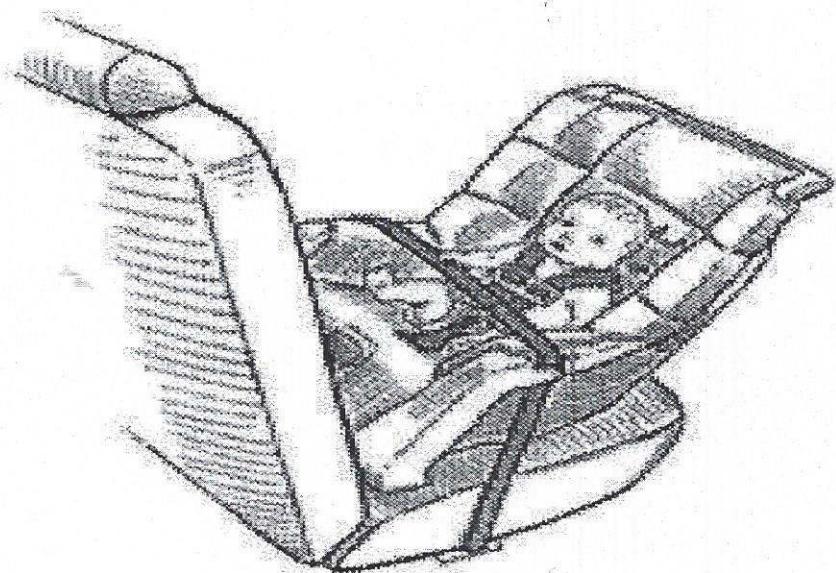


Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.



Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo ( figura 4)

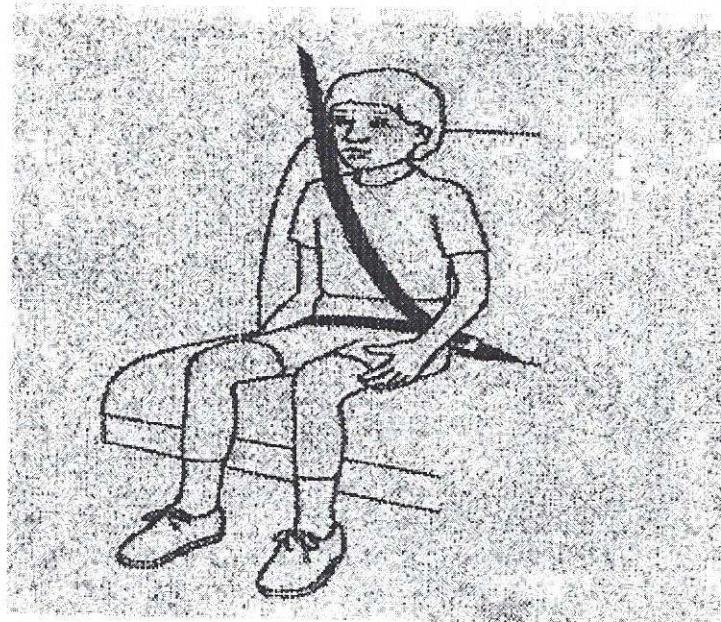


Figura 4

# RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

Alberto Angerami  
Presidente

Eduardo de Castro  
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas  
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas  
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

## **RESOLUÇÃO N° 562, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

Estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN n. 277, de 28 de maio de 2008.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80000.018211/2015-22, 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

**RESOLVE:**

Art. 1º A fiscalização do uso do dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, nos veículos de transporte escolar, prevista na Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 533, de 17 de junho de 2015 e pela Resolução CONTRAN nº 541, de 15 de julho de 2015, terá início no dia 1º de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas  
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

Luiz Fernando Fauth  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado  
Agência Nacional de Transportes Terrestre

Margarete Maria Gandini  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior